

Ref.: **Concorrência nº 004/2022.**

Objeto: **Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de construção de rampa de acesso em concreto armado no Sesc Bosque.**

DECISÃO

Trata-se da Concorrência nº 004/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de construção de rampa de acesso em concreto armado no Sesc Bosque.

Em data de 28/11/2022 a empresa EMOT CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso contra o resultado da fase de habilitação, divulgado em 21/11/2022 (fls. 330/332). A referida decisão habilitou e declarou vencedora do certame a empresa AZ COMÉRCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA., com o valor global de R\$ 157.995,22 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) e prazo de execução de 90 (noventa) dias corridos.

Em suas razões (fls. 334/339), a Recorrente alega que a recorrida AZ COMÉRCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA. não atendeu à exigência do item 3.5.b.1 do Edital, pois não sendo contribuinte do fisco estadual, deveria ter apresentado declaração de não contribuinte. Além disso, a Recorrida teria descumprido também o item 2.9.4 do instrumento convocatório, pois o seguro garantia apresentado, relativo à caução exigida, cobriu apenas o período de 86 (oitenta e seis) dias, quando o correto seriam 90 (noventa) dias.

Ao final de seu arrazoado, requereu a reforma da decisão da Comissão de Licitação de Obras, a fim de que seja declarada inabilitada a licitante AZ COMÉRCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA.

Mediante contrarrazões protocoladas em 06/12/2022 (fls. 341/343), a Recorrida rebateu os argumentos da peça recursal, afirmando que cumpriu o item 3.5 do Edital., pois apresentou comprovante de inscrição no ISS, vez que esta é pertinente ao seu ramo de atividade e que, em relação ao seguro garantia, a apólice apresentada contempla cobertura de 90 (noventa) dias, o que se pode confirmar através do campo "DADOS DE RISCO" constante do referido documento.

Requereu que seja negado provimento ao recurso.

A Comissão atestou a tempestividade das razões e das contrarrazões e, não tendo exercido o juízo de retratação, encaminhou o recurso a esta Presidência, para decisão terminativa (fl. 590).

É o sumário resumo.

FUNDAMENTAÇÃO

Previamente atestadas as tempestividades do recurso e das contrarrazões, bem como subscritos estes por quem de direito, conheço de ambos.

A Recorrente se insurge contra a habilitação da empresa AZ COMÉRCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA., legando descumprimento dos itens 3.5.b.1 e 2.9.4 do Edital, que assim prescrevem:

3.5. REGULARIDADE FISCAL

...

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais – FAC (no caso de contribuintes do ICMS) ou municipais (ISS), pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação ou, quando for o caso, Declaração de não Contribuinte;

b.1) A Declaração de não Contribuinte deverá ser assinada pelo Contador responsável, devidamente registrado no CRC, e pelo responsável legal da empresa.

...

*2.9.4. A Fiança Bancária deverá ser prestada por Banco Comercial devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil, e o Seguro-Garantia, por Seguradora devidamente habilitada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). Em ambos os casos, os documentos deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada em cartório, devendo ser emitidos **com validade mínima de 90 (noventa) dias**, a contar da data de abertura dos envelopes (21/10/2022).*

Inicialmente, não vislumbro a alegada infração ao item 3.5.b.1, uma vez que o item 3.5.b contempla condição **alternativa**, não podendo a regra ser exigida de forma integral, ou seja, o licitante deve comprovar sua inscrição junto ao fisco estadual **OU** municipal, a depender do seu ramo de atividade, **OU** declaração de não contribuinte quando não se enquadrar em nenhuma das situações anteriores. O “ou”, no caso concreto, é verdadeira excludente da situação imediatamente anterior.

Logo, a obrigação de cumprimento do item 3.5.b.1 somente poderia ocorrer na hipótese do licitante não possuir inscrição estadual e nem municipal, o que não se amolda à situação do certame, dado que a Recorrida comprovou inscrição junto ao fisco municipal, o que é pertinente à sua atividade econômica principal (construção civil) e que atrai a incidência de ISS.

Já em relação ao segundo motivo da impugnação, entendo que assiste razão à Recorrente quanto à afirmativa de cobertura de 86 (oitenta e seis) dias, quando o Edital estabelece o mínimo de 90 (noventa) dias.

Efetivamente, a apólice apresentada pela Recorrida, juntamente com seus documentos de habilitação, a guisa de atender ao item 2.9 do Edital, não contempla a cobertura de 90 (noventa) dias a contar da data da reunião designada para recebimento e abertura dos envelopes (21/10/2022).

Ao invés disso, conforme se comprova através da leitura do campo "DADOS DO RISCO" (fl. 232), constante da apólice de que se trata, a Recorrida comprovou cobertura relativa ao período de 17/10/2022 a 15/01/2023, 4 (quatro) dias a menos do prazo previsto, pois o correto seria de 21/10/2022 a 19/01/2023.

Todavia, o fato é em si irrelevante para alterar o resultado do certame, pois a Recorrida atendeu aos demais itens constantes do Edital, especialmente aqueles que demonstram sua aptidão técnica e sua regularidade fiscal e, ainda, porque pode sanar a falha detectada em sua documentação, dado que a caução de que se trata tem por único objeto assegurar a assinatura do contrato, caso a licitante se sagre vencedora.

Inegável que houve mero equívoco na assinalação do período de cobertura do seguro garantia, o que pode ser facilmente sanado pela Recorrida, conforme previsão contida no item 8.2 do Edital:

8.2. A Comissão de Licitação de Obras poderá, no interesse do Sesc em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, bem como determinar a correção de erros materiais e/ou omissões sanáveis, especialmente relacionados à planilha de composição de preços unitários (Acórdão nº 2272/2020-TCU-Plenário). Poderá também pesquisar via internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo para dirimir eventuais dúvidas. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação. (grifei)

Assim, considerando que a caução é mera garantia de assinatura do contrato e que o processo licitatório se encontra em fase final, deverá ser determinado à Recorrida que comprove caução válida, na forma do item 2.9 do Edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar do segundo quinto dia útil seguinte à publicação da presente decisão.

Justifico a concessão de prazo para correção do erro em face da finalidade da já citada caução, que serve unicamente como garantia de assinatura do contrato, podendo o valor ser revertido em favor do Sesc, como penalidade administrativa, caso a licitante vencedora se recuse a assinar o referido instrumento.

A providência acima determinada atende ao *caput* do artigo 2º da Resolução 1252/2012, que regulamenta as licitações e contratos no âmbito do Sesc, com a redação dada pela Resolução SESC nº 1.449/2020:

Art. 2º - O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

A busca da proposta mais vantajosa se impõe sobre o formalismo excessivo, como, aliás, já se posicionou o Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário:

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No mesmo sentido, consta da ementa do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

... No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Assim, sendo possível sanar o erro no período de cobertura do seguro garantia, não há razão para decretar a inabilitação da Recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, conheço do recurso interposto por EMOT CONSTRUÇÕES LTDA. e mantendo inalterada, por ora, a decisão da Comissão de Licitação de Obras que habilitou e declarou vencedora da Concorrência nº 004/2022 a Recorrida AZ COMÉRCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA.


Como medida necessária à efetividade da declaração de vencedor e consequente manutenção desta decisão, com fundamento no item 8.2 do Edital determino que a Recorrida corrija o erro constatado, devendo apresentar caução com validade mínima de 30 (trinta) dias, estes contados do quinto dia útil seguinte à publicação da presente decisão, prazo esse que entendo necessário à conclusão do processo licitatório, podendo optar por qualquer das formas previstas no item 2.9 do Edital.

Caso descumprido o prazo acima, a Recorrida será inabilitada do certame, devendo a Concorrência prosseguir com designação de reunião para abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da concorrente classificada em segundo lugar, no caso a ora Recorrente (Emot), que fica desde já autorizada a apresentar caução válida, se vencida aquela cujo comprovante se encontra no envelope de habilitação lacrado, nas mesmas condições deferidas à Recorrida (apresentação de caução com validade mínima de 30 dias, estes contados da reunião eventualmente realizada).

Ainda em caso de descumprimento do prazo assinalado à Recorrida, o processo deverá retornar a esta Presidência, para decretação formal da respectiva inabilitação.

Providenciem-se as comunicações necessárias.

Rio Branco (AC), 26 de janeiro de 2023.


Leonel Soncin Júnior
Presidente AR-Sesc/AC, em exercício